AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004502 - SP (2022/0153388-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		JULIA FERNANDES GUIMARÃES - SP332651
		MARCELLE LEMOS PALACIO - RJ158553
AGRAVADO	:	VALE DO PARAIBA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	VALENA MARIA NENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
		LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
		FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
INTERES.	:	UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
INTERES.	:	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EM EXECUÇÃO QUE NÃO A EQUIPARA A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, os honorários advocatícios, embora constituam verba de natureza alimentar, não têm natureza de "prestação alimentícia" para efeito de excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38160162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:36
Código de Controle do Documento: d2cc4541-43d1-417a-9e82-c1ab0e8a5322

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38160162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:36
Código de Controle do Documento: d2cc4541-43d1-417a-9e82-c1ab0e8a5322

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004502 - SP (2022/0153388-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		JULIA FERNANDES GUIMARÃES - SP332651
		MARCELLE LEMOS PALACIO - RJ158553
AGRAVADO	:	VALE DO PARAIBA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	VALENA MARIA NENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
		LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
		FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
INTERES.	:	UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
INTERES.	:	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EM EXECUÇÃO QUE NÃO A EQUIPARA A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, os honorários advocatícios, embora constituam verba de natureza alimentar, não têm natureza de "prestação alimentícia" para efeito de excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38028387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:44
Código de Controle do Documento: 372be4af-54b9-46a4-881d-9e3383658167

Trata-se de agravo interno interposto por RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (RAYES & FAGUNDES) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PENHORA DE SALDO EM CONTA. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 124).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que a penhora deveria ser deferida, tendo em vista o caráter alimentar da verba honorária em execução.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 142/148).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

VALE DO PARAÍBA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP e VALENA MARIA NENO DE SOUZA (VALE DO PARAÍBA LOCADORA e outra) interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com indenização proposta por UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A. (UNIDAS) contra as agravantes e MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA LOBO, ora em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora dos valores bloqueados e deferiu o seu levantamento em favor de RAYES & FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (RAYES & FAGUNDES), titular do crédito oriundo da condenação ao pagamento dos correspondentes honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 20/21).

O agravo de instrumento foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. MAURÍCIO PESSOA, assim ementado:

> *Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com indenização decorrente de contrato de franquia – Cumprimento de sentença – Penhora* on line *– Constrição sobre saldo existente em conta*

Documento eletrônico VDA38028387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:44
Código de Controle do Documento: 372be4af-54b9-46a4-881d-9e3383658167

poupança – Possibilidade – Crédito oriundo de honorários advocatícios – Natureza alimentar – Aplicação da excepcionalidade prevista no §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 69).

A decisão agravada deu provimento ao apelo nobre para reconhecer a impenhorabilidade do valor depositado em conta corrente, porque inferior a 40 salários mínimos.

No presente agravo interno, RAYES & FAGUNDES afirmaram que seria possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, porque a verba em execução teria natureza alimentar.

Consoante precedente da Corte Especial, porém, os honorários advocatícios, embora constituam verba de natureza alimentar, não têm natureza de "prestação alimentícia" para efeito de excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual

Documento eletrônico VDA38028387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:44
Código de Controle do Documento: 372be4af-54b9-46a4-881d-9e3383658167

seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.
7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.
8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.
9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.
10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.
11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.
12. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38028387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:44
Código de Controle do Documento: 372be4af-54b9-46a4-881d-9e3383658167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.502 / SP

Número Registro: 2022/0153388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0012018 00120180066049532019826010011240897920178260100 00120180066049532019826010011240897920178260100 00660495320198260100 11240897920178260100 12018 12018006604953201982601001124089792017826010012018006604953201982601001124089792017826010021639311920218260000 660495320198260100

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALE DO PARAIBA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE	:	VALENA MARIA NENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
		LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
		FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
RECORRIDO	:	RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		JULIA FERNANDES GUIMARÃES - SP332651
		MARCELLE LEMOS PALACIO - RJ158553
INTERES.	:	UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
INTERES.	:	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA38151381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:56
Código de Controle do Documento: 6bedbf0a-cbe6-440f-9d1f-05e29ecb43ac

ADVOGADOS	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
		JULIA FERNANDES GUIMARÃES - SP332651
		MARCELLE LEMOS PALACIO - RJ158553
AGRAVADO	:	VALE DO PARAIBA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	VALENA MARIA NENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
		LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
		FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
INTERES.	:	UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
INTERES.	:	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:56
Código de Controle do Documento: 6bedbf0a-cbe6-440f-9d1f-05e29ecb43ac